



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



CERTIDÃO LEGISLATIVA

Certifico, no uso das prerrogativas ínsitas ao exercício do meu cargo, conforme disposto no art. 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo-MG, que as leis municipais de Pedro Leopoldo de n.ºs 1.301, de 16 de dezembro de 1.986; 1.812, de 29 de abril de 1.992, exceto o seu art. 57, § 2.º; 1.867, de 02 de fevereiro de 1993; 2.798, de 17 de junho de 2005; 2.814, de 28 de setembro de 2005; 2.896, de 12 de setembro de 2006; 2.904, de 10 de novembro de 2006; 2.915, de 14 de março de 2007; 2.959, de 28 de junho de 2007; e 2.962, de 11 de julho de 2007, que tratam acerca de Contratações Temporárias no âmbito da Administração local, estão em vigor, ressalvadas as revogações tácitas incidentes no curso das sucessivas edições de normas sobre a matéria. O referido é verdade. Dou fé. Passada aos, 02 de setembro de 2010.


Reginaldo Alves Saraiva

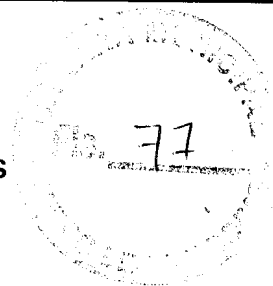
Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

MINISTERIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU ORIGINAL.


Alessandro Silva
Mamp 4206



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Cartório de Feitos Especiais
cafes@tjmg.jus.br - fone (31) 3237-6120

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2012.

Ofício nº 4502/2012

Ref.: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
1.0000.12.086122-4/000

Senhor(a) Prefeito(a),

A fim de que Vossa Excelência possa apresentar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações que entender necessárias nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionada, da Comarca de Pedro Leopoldo, sendo Requerente o **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA** e Requeridos a **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO e OUTRO**, envio-lhe a segunda via da inicial e cópia da decisão por mim exarada.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
DESEMBARGADOR KILDARE CARVALHO
Relator

A Divisão de Contenciosos para análise e providências.

[Handwritten signature]
Dr. Maria do Vale
OAB/MG 64.830
Procuradora Geral do Município

21.08.12

Exmo(a). Sr(a).
Prefeito(a) Municipal
PEDRO LEOPOLDO/MG



78

Cartório de Feitos Especiais



CONCLUSÃO

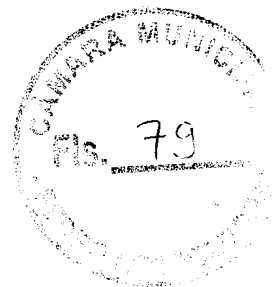
E os faço conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator. Eu, por Alexandre Aurélio de Oliveira, Escrivão do Cartório de Feitos Especiais, a subscrevi e assino

Handus *****

Conclusos em 24/07/2012.

Orçãos do Regue
vidu mau = apresim
facas de de psc,
em trinta dias.

R.Mo, 24. 07. 2012
Handus. Curator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

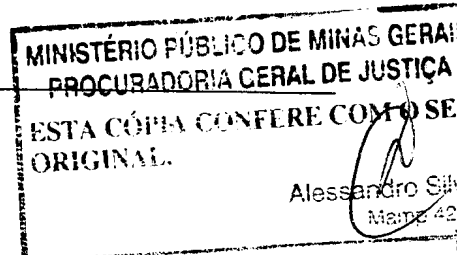


O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições constitucionais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 118, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e no art. 69, inciso II, da Lei Complementar n.º 34/94, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

em face do art. 2º, incisos IV, V, VI e § 1º; do art. 4º, inciso III, e parágrafo único, inciso III; todos da Lei n.º 2.798/2005, da Lei n.º 2.915/2007; do art. 1º da Lei n.º 2.896/2006; do art. 1º da Lei n.º 2.904/2006 e da Lei n.º 2.962/2007, todas do Município de Pedro Leopoldo, que disciplinam a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelos motivos que a seguir passa a expor.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Av. Dias Adorno, n.º 367 - 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
PA - 0024.07.000473-4





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

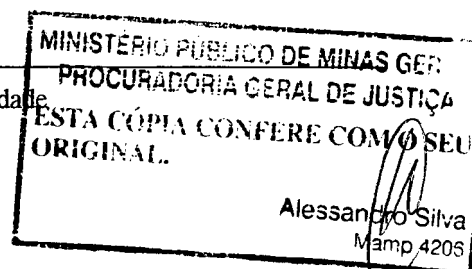
1. Preâmbulo.

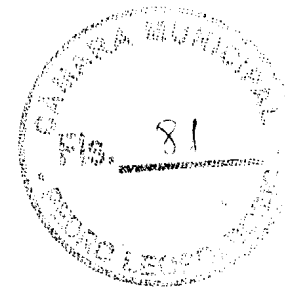
Antes do ingresso nas questões concernentes aos fundamentos jurídicos desta ação direta de inconstitucionalidade, não se pode deslembrar que, devido às sucessivas edições de normas casuísticas e prolixas sobre “contratação temporária”, instaurou-se no Município de Pedro Leopoldo um verdadeiro tumulto de diplomas legais, por vezes colidentes, não restando suficientemente claro, na própria certidão legislativa municipal, as leis que permanecem hoje vigentes, disciplinando as contratações temporárias.

A título de exemplo, os artigos 56 a 63 da Lei n.º 1.812/1992 foram tacitamente revogados pela Lei n.º 2.798/2005. Entretanto, em momento posterior, a Lei n.º 2.962/2007 alterou os artigos 56 a 63 da Lei n.º 1.812/1992, outrora revogados.

Assim, diante do caos legislativo, que muitas vezes viabiliza a manutenção indevida de contratados temporários, surpreendente instabilidade normativa é detectada no Município de Pedro Leopoldo, não tendo os Poderes Executivo e Legislativo locais conseguido esclarecer, com precisão, no procedimento administrativo que instrui a presente ADI, as assinaladas perplexidades.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 – 9º andar
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG
Página 2
PA n.º 0024.07.000473-4





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

2. Fundamentação.

2.1 TEXTOS LEGAIS HOSTILIZADOS.

Eis os dispositivos legais eivados de inconstitucionalidade:

Lei n.º 2.798, de 17 de junho de 2005:

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências."

[...].

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...];

IV atividades de vigilância sanitária e inspeção, relacionadas as campanhas educativas e preventivas, no âmbito da Secretaria de Saúde, para atendimento de situações emergenciais de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

V - atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante convênios municipais, estaduais e federais que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

VI - contratação de mão de obra para realização de obra específica e individualizada, implementada por meio de recursos próprios ou mediante convênios municipais, estaduais e federais, em que haja, em sua execução, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (incluído pela Lei n.º 2.915/2007).

§ 1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 - 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
Página 3
PA n.º 0024.07.000473-4

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM SEU ORIGINAL.

Alessandro Silva
Mamp 4206



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

[...].

III - dois anos, nos casos do inciso IV, V e VI do art. 2º (com a redação que lhe foi dada pela Lei municipal n.º 2.915/2007);

[...].

Parágrafo único - É admitida a prorrogação dos contratos:

[...];

III - nos casos dos incisos IV e V do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

[...].

Lei n.º 2.915, de 14 de março de 2007:

"Altera a Lei Municipal n.º 2.798, de 17 de junho de 2005 e dá outras providências"

[...].

Art. 1º - O Art. 2º da Lei Municipal n.º 2.798, de 17 de junho de 2005, passa a vigorar com a inserção do seguinte inciso VI:

Art. 2º - VI - contratação de mão de obra para realização de obra específica e individualizada, implementada por meio de recursos próprios ou mediante convênios municipais, estaduais e federais, em que haja, em sua execução, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

[...]

Art. 3º - O inciso III do Art. 4º da Lei Municipal n.º 2.798, de 17 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - [...]

III - dois anos, nos casos do inciso IV, V e VI do art. 2º.

[...]

Art. 4º - O inciso III do parágrafo único do Art. 4º da Lei Municipal n.º 2.798, de 17 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - [...]

III - nos casos dos incisos IV, V e VI do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos.

[...]

Art. 5º - O inciso I do parágrafo único do Art. 7º da Lei Municipal n.º 2.798, de 17 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - [...]

I - nos casos do inciso V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 - 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
Página 4
PA n.º 0024.07.000473-4

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU ORIGINAL.

Alessandro Silva
Mamp 4206



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

[...]

Art. 6º - O inciso III do Art. 10 da Lei Municipal n.º 2.798, de 17 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - [...]

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º.

[...].

Lei n.º 2.896, de 12 de setembro de 2006:

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado."

[...].

Art. 1º Fica o Município de Pedro Leopoldo autorizado a realizar contratações por prazo determinado, na forma do Art. 37, IX, da Constituição da República, de 05 de outubro de 1988, para atender a execução de Programas de cooperação por prazo determinado, implementados mediante convênios municipais, estaduais e federais pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis, por única vez, mediante motivação, por igual período.

[...].

Lei n.º 2.904, de 10 de novembro de 2006:

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de servidores para atender as necessidades do Programa de Saúde da Família no Município e dá outras providências."

[...].

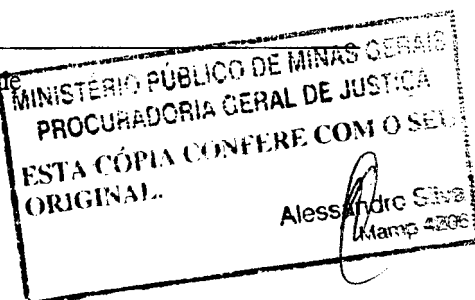
Art. 1º - Fica o Município de Pedro Leopoldo autorizado a realizar contratações por prazo determinado de servidores para atender as necessidades do Programa de Saúde da Família pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis, mediante motivação, por igual período.

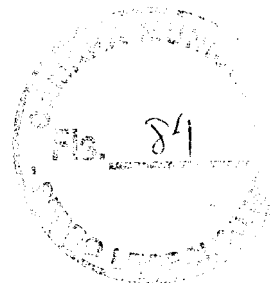
[...].

Lei n.º 2.962, de 11 de julho de 2007:

"Altera a Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992 e dá outras providências"

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 - 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
Página 5
PA n.º 0024.07.000473-4





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

[...]

Art. 2º - O parágrafo único do Art. 56 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único - A contratação temporária prevista no artigo anterior far-se-á exclusivamente para atender:

[...]

- b** - inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;
- c** - campanhas temporárias de saúde pública;
- d** - recenseamento ou cadastramento geral;
- e** - prejuízos ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- f** - emergências, quando caracterizadas a urgência e inadiabilidade em situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança ou à saúde de pessoas, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;
- g** - necessidade de pessoal decorrente de dispensas, demissões, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de serviços essenciais, estando em tramitação o processo para a realização de concurso público;
- h** - a execução de Programas de cooperação com prazo determinado, implementados mediante convênios municipais, estaduais e federais nos termos da Lei Municipal n.º 2.896, de 12 de setembro de 2006."

Art. 3º - O caput do Art. 57 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 - A contratação temporária do servidor em função pública será feita pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses estabelecidas no artigo anterior, observando-se o prazo máximo de 12 (doze) meses."

[...].

Divisa-se, no particular, que os dispositivos apontados padecem do vício da *inconstitucionalidade material*, como demonstraremos na sequência.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 - 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
Página 6
PA n.º 0024.07.000473-4

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU ORIGINAL.
Alessandro Silva
Mamp 4206



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



2.2. CONTROLE ABSTRATO DE NORMA MUNICIPAL EM DESACORDO COM
PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NA JURISDIÇÃO
CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Goza o Município de autonomia assegurada pela Constituição da República em seus artigos 18 e 29.

Autonomia significa a competência para gerir seus próprios negócios, assentada em quatro capacidades: 1) capacidade de auto-organização, através de lei orgânica; 2) capacidade de autogoverno, elegendo seus agentes políticos; 3) capacidade legislativa, elaborando o ordenamento jurídico local; 4) capacidade de auto-administração, organizando e mantendo os serviços públicos locais.

O parâmetro da autonomia municipal é a Constituição da República, que se apresenta como fonte distribuidora de todas as competências. As Constituições anteriores determinavam que os Estados-Membros deveriam organizar os Municípios, assegurando-lhes autonomia. Note-se que a norma constitucional garantidora da autonomia era dirigida aos Estados-Membros, porque cumpria a estes organizar os Municípios.

A atual Constituição, por seu turno, assegura diretamente a autonomia ao Município, de maneira que a ingerência do Estado nos assuntos do Município ficou limitada aos aspectos expressamente indicados na CR/88, como, *v. g.*, a criação, a fusão, a incorporação e o desmembramento de municípios (art. 18, § 4º) e a intervenção (arts. 35 e 36).

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 – 9º andar
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG
Página 7
PA n.º 0024.07.000473-4

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU
ORIGINAL.

Alexsandro Silva
Mamp 4206



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



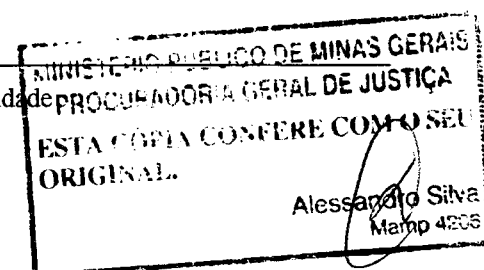
É verdadeiro, pois, afirmar que o Município é livre para exercer a sua autonomia, estando atrelado apenas às disposições da Constituição da República e nenhuma interferência podendo receber do Estado-Membro. A Constituição Estadual, cuja incumbência é organizar o Estado-Membro (CR, art. 25), pouco tem a regular sobre Municípios, salvo, é claro, quanto às questões que, por força da Constituição da República, foram-lhe atribuídas (intervenção, fusão, desmembramento, etc.). Assim sendo, fica estreme de dúvida que, no atual sistema, toda competência municipal é haurida diretamente da CR/88.

Posta em termos tais a questão da autonomia municipal, somente em raras hipóteses poder-se-á falar em inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual, uma vez que, conforme visto, o Estado-Membro pouco ou quase nada tem a ditar, em termos de norma, ao Município.

Ocorre, no entanto, que as constituições estaduais repetem norma já constante na Constituição da República, caso em que uma eventual inconstitucionalidade de lei municipal ofenderia a Constituição da República. Porém, conforme ressabido, não há, em nosso sistema, ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal cujo parâmetro seja a Constituição da República.

Assim sendo, resolve-se o problema do controle de constitucionalidade da lei municipal através da chamada *jurisdição constitucional estadual*, ou seja, a arguição direta de inconstitucionalidade de lei municipal perante o Tribunal de Justiça, por ferir disposição da Constituição da República repetida na Constituição Estadual, resguardando-se com isso a uniformidade na interpretação da Lei Maior.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 – 9º andar
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG
Página 8
PA n.º 0024.07.000473-4





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Senão, vejamos:

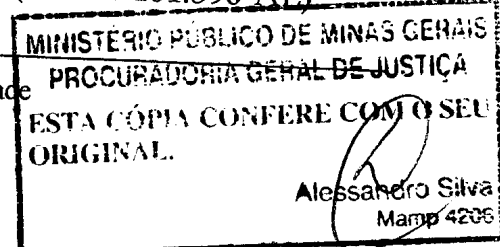
Admissão de propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. (Reclamação n. 383-3-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 21.05.1993)

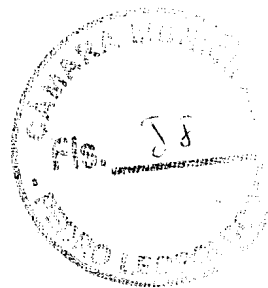
Controle abstrato de constitucionalidade: ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, perante o Tribunal de Justiça, fundada em violação de preceitos da Constituição do Estado, ainda que se cuide de reprodução compulsória de normas da Constituição da República. (RE n. 163.390-4/AL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.10.1994)

No mesmo sentido, a Reclamação n.º 452-2, DJ 22.10.1993, p. 22.252, e o RE n.º 17.648-2, ambos do Supremo Tribunal Federal.

Assim, mesmo que o preceito constitucional estadual apontado como violado constitua repetição de norma da Constituição da República, não fica elidido o conhecimento e o julgamento do processo objetivo pela Corte local, os quais lhe foram atribuídos com base na competência a ela originariamente conferida (CR, art. 125, § 2º), podendo da decisão do Tribunal de Justiça caber recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, da CR/88, conforme a melhor extração pretoriana: ADI n.º 1.341-6-SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 22.09.1995, p. 30.541; Rcl 360-4-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.09.1995, p. 31.901; Rcl 425-2- AgRg-RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, RTJ 152/371, com invocação de julgado precedente (REMC 161.390-AL)

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 – 9º andar
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG
Página 9
PA n.º 0024.07.000473-4





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Esse entendimento é corroborado em recente decisão prolatada pelo eminente Ministro Celso de Mello, nos autos da Reclamação n.º 5049/RJ:

[...] tratando-se de controle normativo abstrato no plano local, que apenas a Constituição estadual (ou, quando for o caso, a Lei Orgânica do Distrito Federal) qualificar-se-á como pauta de referência ou como paradigma de confronto, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de leis ou atos normativos locais, sem possibilidade, no entanto, de erigir-se a própria Constituição da República como parâmetro de controle nas ações diretas ajuizadas, originariamente, perante os Tribunais de Justiça estaduais ou do Distrito Federal e Territórios.

Essa percepção do alcance da norma inscrita no art. 125, § 2º, da Constituição, por sua vez, reflete-se na jurisprudência constitucional que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em análise, sempre salientando que, em tema de fiscalização abstrata perante os Tribunais de Justiça locais, o parâmetro de controle a ser invocado (e considerado) nas ações diretas somente pode ser a Constituição do próprio Estado-membro e não a Constituição da República (RTJ 135/12 - RTJ 181/7 - RTJ 185/373-374, v.g.), ainda que a Carta local haja formalmente incorporado, ao seu texto, normas constitucionais federais de observância compulsória pelas unidades federadas (RTJ 147/404, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 152/371-373, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RTJ 158/3, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 177/1084, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 183/936, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - ADI 1.529-QO/MT, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - Rcl 526/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Rcl 1.701-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 2.129-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM).¹

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 5049/RJ. Rel. Min. Celso de Mello. j. 17.10.2008. DJ 24.10.2008.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 - 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
Página 10
PA n.º 0024.07.000473-4

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU ORIGINAL.
Alessandro Silva
Mamp 4205



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Destarte, possível a censura, perante o Tribunal de Justiça local, de norma municipal tendo como parâmetro a Constituição Estadual quando o dispositivo violado for norma de *repetição obrigatória* da Constituição da República.

2.3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE SERVIDORES E SOBRE AS EXCEÇÕES ADMITIDAS.

O artigo 37 da Constituição da República prevê, no seu inciso II, a regra geral, ou seja, a necessidade de concurso público para o acesso a determinados cargos, e, em seu inciso IX, traz a exceção à necessidade de concurso, quando se tratar de contratação por tempo determinado, e em caráter de excepcionalidade e urgência.

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

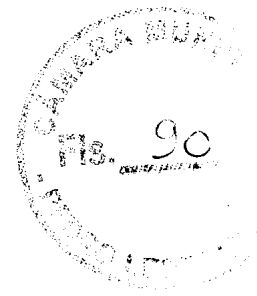
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 - 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
Página 11
PA n.º 0024.07.000473-4

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU ORIGINAL.
Alessandro Silva
Mamp 4206



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

A Constituição do Estado, nos artigos 21, § 1º, e 22, traz a mesma regra e exceção contidas na Constituição da República:

Art. 21 - Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 22 A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

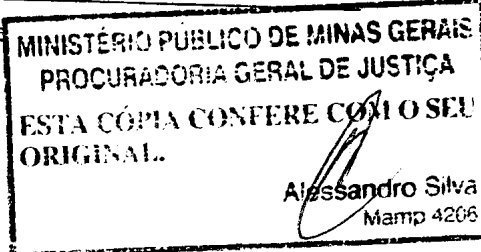
É necessário acentuar que tais comandos constitucionais não conferem ao legislador ordinário ampla liberdade para incluir em lei os casos que entende suscetíveis de contratação temporária. Eis a oportuna observação de Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

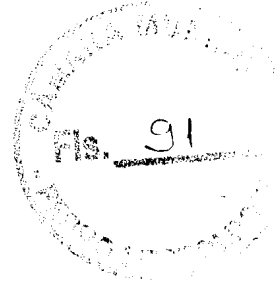
Obviamente, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação. Esta, à evidência, somente poderá ser feita sem processo seletivo quando o interesse público assim permitir.²

Outros não são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo:

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. p. 364/365.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 - 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
Página 12
PA n.º 0024.07.000473-4





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse comum que se tem de acobertar.³

Quanto à obrigatoriedade do concurso público, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 685, do seguinte teor:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.⁴

Ademais, nossa Suprema Corte já manifestou o seguinte entendimento:

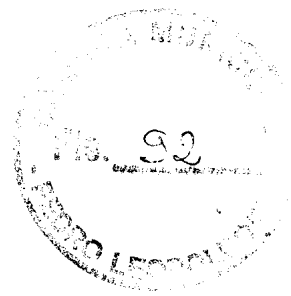
³ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

⁴ *Apud* BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil anotada*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 1401p. p.388.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 – 9º andar
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG
Página 13
PA n.º 0024.07.000473-4

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU ORIGINAL.

Alessandro Silva
Mamp 4206



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

O provimento de cargos públicos tem sua disciplina traçada, com vigor vinculante, pelo constituinte originário, não havendo que se falar, nesse âmbito, em autonomia organizacional dos entes federados.⁵

2.4. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA HIPÓTESES EM QUE NÃO HÁ DETERMINABILIDADE TEMPORAL, TEMPORARIEDADE OU EXCEPCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Como é possível inferir da legislação ora objurgada, as situações previstas não se inserem, às escâncaras, em hipóteses fáticas de excepcionalidade, que dizem respeito à ocorrência de fato inesperado ou imprevisto relativo ao interesse público, *i. e.*, o interesse social ou o da Administração Pública, considerada como tal, bem como apresentam-se em desacordo com os pressupostos da temporariedade e determinabilidade temporal.

Diógenes Gasparini, ao discorrer sobre os requisitos a serem observados para a contratação temporária, destaca:

Por necessidade temporária entende-se a qualificada por sua transitoriedade; a que não é permanente; aquela que se sabe ter um fim próximo. Em suma, a que é passageira. [...]

⁵ STF, RTJ 154/45.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 - 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
Página 14
PA n.º 0024.07.000473-4

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU ORIGINAL.
Alessandro Silva
Mamp 4206



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Basta a transitoriedade da situação e o excepcional interesse público. Mas, ainda, não é tudo. Tem-se de demonstrar a impossibilidade do atendimento com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública ou, conforme ensina Celso Antonio Bandeira de Mello (*Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta*, 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p. 82), “cumpre que tal contratação seja indispensável; vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes”.⁶

Para serem levadas a efeito, as contratações temporárias (art. 22, *caput*, da CE/89) devem atender a **três pressupostos intrínsecos**⁷: a *determinabilidade temporal*, a *temporiedade* e a *excepcionalidade*.

A *determinabilidade temporal* condiciona a vigência do contrato temporário a prazo certo e determinado, diferentemente do que ocorre com as regras comuns, estatutária ou celetista, que prevêm relação jurídica funcional por prazo indeterminado.

José dos Santos Carvalho Filho assim conceitua a determinabilidade temporal:

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis. O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho. Constitui, porém evidente simulação a celebração de contratos de locação de serviços como instrumento

⁶ GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

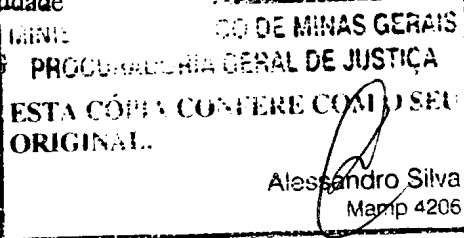
⁷ MADEIRA, José Maria Pinheiro. *Servidor público na atualidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006. p. 30.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

Rua Dias Adorno, n.º 367 – 9º andar
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG

Página 15

PA n.º 0024.07.000473-4





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



para recrutar servidores, ainda que seja do interesse de empresas públicas e sociedade de economia mista.⁸ (grifo nosso)

O pressuposto da *temporariedade* é substancialmente diferente; guarda relação com a natureza temporária da necessidade que gerou a formação do vínculo.

O que permite a contratação temporária, de acordo com o segundo pressuposto, é a necessidade efêmera do vínculo especial, independentemente da eventual natureza permanente da função pública.

A fraude constitucional aparece, contudo, se a função é de exigibilidade permanente e a contratação não se dá por excepcional necessidade temporária, concretamente motivada e devidamente amparada em lei.

É o que conclui Cármen Lúcia Antunes Rocha, em consonância com o posicionamento do Desembargador Araken de Assis, *verbis*:

A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão 'necessidade temporária'. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las é temporária. Esse é o

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006. p. 500.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 - 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
Página 16
PA n.º 0024.07.000473-4

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU ORIGINAL.
Alessandro Silva
Mamp 4206



95

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

caso, por exemplo, de função de magistério ou de enfermeiro ou de médico a prestar o serviço em posto de saúde [...] Até o advento do concurso público [...] ⁹

A contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, IX, da CR/88, portanto, há de se fundar em necessidade eventual.

Ao discorrer sobre o segundo pressuposto constitucional da contratação temporária, José dos Santos Carvalho Filho afirma:

Depois, temos o pressuposto da temporariiedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento mobilizador senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade.¹⁰

⁹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 242.

¹⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006. p. 500.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

O pressuposto derradeiro é o da *excepcionalidade* da contratação temporária. Caracteriza-a a situação atípica, nas hipóteses previstas em lei, caso em que se admite o regime especial.

Nossa Suprema Corte já firmou entendimento sobre os requisitos da referida contratação:

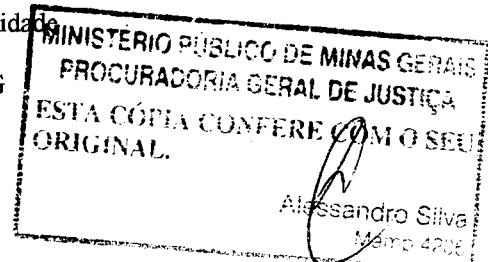
A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão, em lei, dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II. Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade.¹¹

E mais:

Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes.¹²

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.229-6/ES. Pleno. DJU 25.06.2004.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.987. Pleno. DJ 02.04.2004.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Inconstitucionalidade da previsão da nomeação de auditores e controladores sem aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal.¹³

Vale lembrar ainda:

Se a necessidade de contratar da Administração não é temporária, nem resulta de circunstâncias especiais, mas é permanente e resulta da necessidade rotineira do serviço, o que é evidenciado pelas sucessivas prorrogações de contratações que deveriam ser temporárias, é inafastável a exigência constitucional de concurso público. Desrespeitada a exigência, deve ser cominada a nulidade prevista no art. 37, §2º, da Constituição.¹⁴

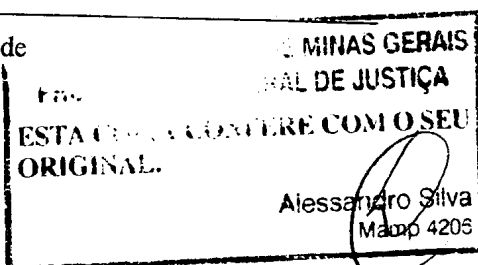
Por oportuno, vale destacar recente decisão desse egrégio Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE - DISPOSITIVO LEGAL GENÉRICO - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRATAÇÃO PARA SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER PERMANENTE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO AO CONTRATADO SE DISPENSADO ANTES DO PRAZO INICIALMENTE PREVISTO - NÃO CABIMENTO - VIOLAÇÃO DO

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.280. Pleno. DJ 25.06.2004.

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Cível n.º 1.000.263.180-4/00. 5ª C. Cível. Rel. Des. Maria Elza, j. 16.05.2002.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 - 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
Página 19
PA n.º 0024.07.000473-4





93

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - A previsão constitucional de contratação temporária não se aplica a cargos de carreira, permanentes, do serviço público. - São inconstitucionais dispositivos legais que preveem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência a autorizar a referida contratação. - É de se emprestar interpretação conforme a Constituição a norma que prevê a contratação de servidor para suprir vaga excepcional de servidor, de modo a que se entenda que tal somente pode se dar caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público¹⁵. [destaque nosso]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM CARÁTER TEMPORÁRIO. COLIDÊNCIA COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 21, § 1º, E 22, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. A exigência do excepcional interesse público para fins de contratação de pessoal temporário pela Administração, sem a submissão ao concurso público, requer a especificidade constitucionalmente autorizada, com a limitação no tempo, por prazo razoável. 2. Não se admite que a lei municipal possa contemplar a possibilidade de contratações precárias em atividades permanentes ou rotineiras da Administração que, com um planejamento adequado, poderiam ser exercidas satisfatoriamente, sem a admissão de servidores temporários. 3. Julga-se procedente a representação.¹⁶ [destaque nosso]

Destaque-se que a necessidade deve ser, como já esposado, transitória, excepcional e dotada de imprevisibilidade¹⁷.

¹⁵ Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.09.506479-6/000. Des. Rel José Antonino Baía Borges. j. 14 jul 2010. DJ 1.10.2010.

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.08.475298-9/000. Rel.: Des. CÉLIO CÉSAR PADUANI. j. 09 set 2009. DJ 15.01.2010.

¹⁷ Conforme magistério de Celso Ribeiro Bastos:

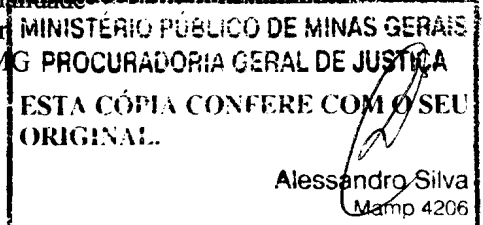
Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

Rua Dias Adorno, n.º 367 - 9º andar

Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG

Página 20

PA n.º 0024.07.000473-4





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

A título de ilustração, vale transcrever trecho do voto proferido pelo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Maurício Corrêa, quando do julgamento da ADI 890/DF:

“(…) a cláusula constitucional autorizadora destina-se exclusivamente – e aqui a interpretação restritiva se impõe – aos casos em que comprovadamente haja necessidade temporária de pessoal. Tal situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público, sob pena de desídia e ineficiência administrativa.” [destaque e grifo nosso]

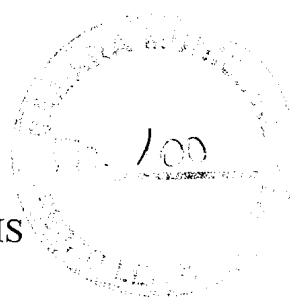
Imperioso consignar, ainda, que os Programas de atendimento à população na área da saúde e educação, a exemplo do PSF, PAIF e outros, não possuem caráter temporário nem excepcional, uma vez que, além de sempre necessários, vêm sendo implementados por via de convênios entre os entes federados, com prazos indeterminados – fato este que termina por dinamitar completamente o requisito da *determinabilidade temporal*.

“Seria importante que a futura lei também deixasse certo que esta situação de excepcionalidade resulta de **circunstâncias imprevisíveis pela Administração**. Em outras palavras, é necessário que não tenha ela mesma, pela sua inércia, dado azo ao surgimento, por exemplo, de uma hipótese de urgência. Suponha-se: numa carreira pública, na grande maioria dos casos, é plenamente possível realizarem-se os concursos oportunamente, sem necessidade de surprender-se o provimento normal do cargo por um excepcional feito emergencialmente. Aqui, a urgência não resulta de algum evento exterior ao atuar administrativo cuja ocorrência fosse imprevisível. Pelo contrário. A urgência só se verifica em decorrência da omissão administrativa que, ao não alimentar a carreira com agentes em número suficiente, acaba por gerar, num dado momento, uma situação de premente necessidade de admissão de pessoal. Mas aqui a culpa é, obviamente, da Administração. Hipótese que tais não deverão, em nosso entender, ser contempladas como ensejadoras da contratação com fundamento nesse inciso.” (in Comentário à Constituição do Brasil, vol. 3, tomo III. São Paulo: Saraiva, 1992, pág. 99)

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 – 9º andar
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG
Página 21
PA n.º 0024.07.000473-4

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COMO SE
ORIGINAL.

Alessandro Silva
Mamp 420



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

vez que as leis municipais devem observar os princípios estabelecidos na própria Constituição, e também na Constituição do Estado a que pertencer.¹⁸

Colhe-se ainda do voto do eminente Relator:

[...]

Conforme prevê o artigo 29 da Constituição Federal, as leis municipais, seja a lei orgânica ou leis ordinárias, devem observar os princípios estabelecidos na própria Constituição, também na Constituição do Estado a que pertencer e, dentre os princípios que deve conter, estão os descritos no art. 37 da Carta Magna.

[...]

Bem de se ver que tais contratações visavam o preenchimento de cargos e funções relativas a atividades rotineiras do interesse da municipalidade e de necessidade permanente da Administração que, por isso mesmo, deveriam ser providos por servidores efetivos concursados.

[...]

Cumprе ressaltar que a determinação para a realização do concurso público não vincula os profissionais à forma de atendimento do PSF. Os servidores aprovados poderão desempenhar suas funções em quaisquer outras estratégias ou programas futuramente adotados pelo Município para o atendimento da saúde básica, que hoje é realizado através do Programa Saúde da Família.

¹⁸ Minas Gerais. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n.º 1.0317.07.077474-8/002. Comarca de Itabira. Rel. Des. Armando Freire. j. 09.12.2008 DJ 30jan2009.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 – 9º andar
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG
Página 23
PA n.º 0024.07.000473-4

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU ORIGINAL.
Alessandro Silva
Mamp 420



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Caindo por terra o caráter de *transitoriedade* dado aos programas governamentais voltados para a educação e a saúde da população e assemelhados; clara a necessidade de concurso público para os cargos, excetuando-se os de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, que devem ser contratados de acordo com o previsto no art. 198, §§ 4º, 5º e 6º, da Constituição Federal.

A propósito, em recente decisão o Tribunal de Justiça mineiro deixou consignado:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. EMENDA INDEVIDA À INICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. MÉRITO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROFISSIONAIS CONTRATADOS PARA O PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. ATIVIDADES ROTINEIRAS DO INTERESSE DA MUNICIPALIDADE. NECESSIDADE PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEI ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISOS II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A sentença deve refletir a realidade fática existente no momento em que é proferida. Portanto, se houve aprovação de lei no curso da lide que influa em seu julgamento, deve ser aplicada a regra do artigo 462 do CPC. A possibilidade de contratação temporária não é regra, mas sim, exceção, devendo ser desta forma interpretada pelos Legisladores Municipais sob pena de incorrer em ofensa ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Demonstrado que lei municipal, que regulamenta a contratação temporária, prevista no artigo 37, IX da Constituição Federal, a tem como regra e não atende ao excepcional interesse público ou ao requisito da temporariedade, impõe-se a declaração incidental de sua inconstitucionalidade, uma

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 - 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
Página 22
PA n.º 0024.07.000473-4

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL.

Alessandro S.
Mamp. 4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Ademais, a matéria aqui aventada já foi sede de recente debate em nossa Suprema Corte, tendo o Ministro Ricardo Lewandowski manifestado em seu voto, no bojo do julgamento da Reclamação n.º 4464, o seguinte:

O que diz o Ministério Público na inicial? Na inicial ele faz alusão ao inquérito civil público e diz exatamente isto:

"(...) o PSF é, na verdade, uma Política de Governo que dura há mais de 10 (dez) anos, não havendo que se falar em admissão temporária, até porque a saúde é um direito permanente de todos e obrigação do Estado (...)" Então ele exige que essas admissões se façam em caráter permanente, e, penso eu, segundo o regime estatutário.¹⁹ (grifo nosso)

Extraí-se, então, desse voto, que os programas governamentais, sem prazo determinado, demandam certame público, face o seu caráter permanente.

É de se ter por certo, também, não ser pertinente elencar, na legislação, hipóteses genéricas para a contratação temporária.

Nesse sentido, recentemente, esse egrégio Tribunal de Justiça decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE -

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recl. n.º 4464. Rel. Carlos Britto. j. 20 maio 2009. DJ 20/08/2009.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 - 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
Página 24
PA n.º 0024.07.000473-4

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU ORIGINAL.
Alexsandro Silva
Mamp 4200



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

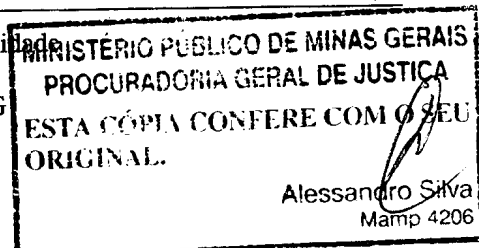
DISPOSITIVO LEGAL GENÉRICO - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRATAÇÃO PARA SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER PERMANENTE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO AO CONTRATADO SE DISPENSADO ANTES DO PRAZO INICIALMENTE PREVISTO - NÃO CABIMENTO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - A previsão constitucional de contratação temporária não se aplica a cargos de carreira, permanentes, do serviço público. - São **inconstitucionais dispositivos legais que preveem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência a autorizar a referida contratação.** - É de se emprestar interpretação conforme a Constituição a norma que prevê a contratação de servidor para suprir vaga excepcional de servidor, de modo a que se entenda que tal somente pode se dar caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público²⁰. [destaque nosso]

2.5. LEI MUNICIPAL QUE ESTIPULA PRAZO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PRAZO INCOERENTE COM A NATUREZA EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Com efeito, não se justifica o estabelecimento de prazos longos de contratação temporária, a não ser que o excepcional interesse público estivesse presente, por todo o período.

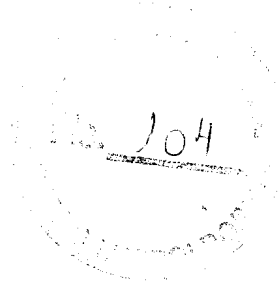
²⁰ Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.09.506479-6/000. Des. Rel José Antonino Baía Borges. j. 14 jul 2010. DJ 1.10.2010.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 - 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
Página 25
PA n.º 0024.07.000473-4





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



Nesse escopo, faz-se necessária a análise de norma que venha a prever tempo de contratação acima daquele que seria razoável à atividade que se pretende realizar, pois do contrário poderia resultar brecha para a burla à norma constitucional da realização de concurso público para provimento de cargo ou emprego público, norma essa que em muitos casos, é deslocada de regra para exceção.

A contratação temporária por excepcional interesse público estará de acordo com a previsão do art. 37 da Constituição da República sempre que atender aos requisitos já expostos, desde que não perdure por prazo maior que o dos casos comuns de contratações por tempo determinado para o exercício de funções públicas. É devido, portanto, coibir a contratação por prazo que seja evidentemente anormal à atividade visada, distanciando-se por completo do *princípio da razoabilidade*.

Sobre tal princípio, expõe Alexandre de Moraes:

O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo poder público, no exercício de suas atividades - administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almejados, levando-se em conta os critérios racionais e coerentes.²¹

Desta forma, o princípio da razoabilidade, enquanto vetor interpretativo, deverá pautar a atuação discricionária do Poder Público, garantindo-

²¹ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 369.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 - 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
Página 26
PA n.º 0024.07.000473-4

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU ORIGINAL.

Alessandro Silva
Mamp 4206



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Ihe a constitucionalidade de suas condutas, bem como assegurar a coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas.

A respeito, já se pronunciou o Excelso Supremo Tribunal Federal:

Conforme se verifica do art. 3º, as contratações poderão ser de 6 (seis) ou até de 24 (vinte e quatro) meses, conforme o caso. O parágrafo único prevê a possibilidade de prorrogação por igual período, sem, no entanto, limitar a uma única extensão de prazo.²²

E arremata:

[...] Ora, um prazo de 48 meses é absolutamente incompatível com o caráter da necessidade excepcional, a necessidade temporária - linguagem da Constituição - de excepcional interesse público.²³

Clara, portanto, a inconstitucionalidade presente nos dispositivos citados.

Então, no caso em análise, sugere-se que os prazos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público, nas hipóteses previstas nos dispositivos impugnados, correspondam com os prazos estipulados pela Lei

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 890-1. Pleno. Rel. Min. Maurício Corrêa. j. 06.02.2004.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 890-1. Pleno. Min. Carlos Ayres Britto. j. 06.02.2004.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 - 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
Página 27
PA n.º 0024.07.000473-4

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU ORIGINAL.

Alessandro Silva
Mamp 4206



106

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Federal n.º 8.745/1993, para hipóteses semelhantes, quais sejam, prazo de um ano, admitida a prorrogação, desde que o prazo total não exceda dois anos.

3. Pedido.

Ex positis, na linha dos fundamentos jurídicos destacados, o Autor requer, com lastro nos arts. 21, § 1º, e 22 da Constituição do Estado de Minas Gerais, seja julgado **procedente** o pedido, **declarando-se a inconstitucionalidade**: a) dos incisos IV, V e VI do art. 2º (com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2.915/2007); b) do inciso III do art. 4º; c) do inciso III do parágrafo único do art. 4º; todos da Lei n.º 2.798/2005; d) da integralidade da Lei municipal n.º 2.915/2007, uma vez que se refere aos prazos de contratação para hipóteses não excepcionais, abrangentes e genéricas (incisos IV, V e VI do art. 2º da Lei municipal n.º 2.798/2005); e) do art. 1º da Lei municipal n.º 2.904/2006; f) da integralidade da Lei municipal n.º 2.962/2007, que altera normas de lei tacitamente revogada (Lei municipal n.º 1.812/1992, revogada pela Lei municipal n.º 2.798/2005).

Por fim, requer se dê interpretação conforme a Constituição do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 165, § 1º, em obediência aos arts. 21, § 1º e 22, aos seguintes dispositivos:

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 – 9º andar
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG
Página 28
PA n.º 0024.07.000473-4

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU ORIGINAL.

Alessandro Silva
Mamp 420



107
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

- a) § 1º do art. 2º da Lei municipal n.º 2.798/2005,
incluindo a expressão “*caso não seja possível a substituição por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público, e desde que a concorrência pública se dê dentro de 06 (seis) meses, a contar da data do evento*”;

- b) art. 1º da Lei municipal n.º 2.896/2006, decotando a expressão “*pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis, por única vez, mediante motivação, por igual período*” e, em seu lugar, incluindo a expressão “*de caráter transitório, cujo prazo máximo de duração não ultrapasse 02 (dois) anos*”;

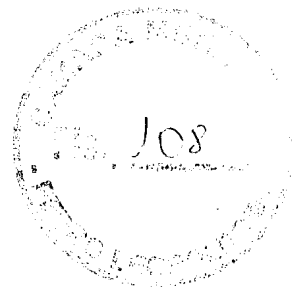
4. Requerimentos.

Requer o Autor sejam citados o Prefeito e a Câmara Municipal do Município de Pedro Leopoldo para, querendo, defenderem o texto hostilizado.

Dá-se à causa o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 – 9º andar
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG
Página 29
PA n.º 0024.07.000473-4

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL.
Alexandro Mamp...

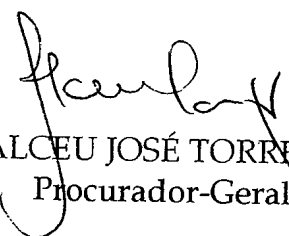


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Na forma prevista no art. 277, § 3º, do RITJMG, seguem com esta
peça:

- ✓ três vias da inicial;
- ✓ três cópias da lei municipal impugnada e da certidão de vigência, devidamente autenticadas.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2012.


ALCEU JOSÉ TORRES MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 – 9º andar
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG
Página 30
PA n.º 0024.07.000473-4

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O
ORIGINAL.
Alessandro
Mamp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU ORIGINAL.

Alessandro Silva
Mamp 4206



LEI N.º 2.798, DE 17 DE JUNHO DE 2005.

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e entes da Administração Indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - admissão de professor substituto e professor visitante;
- IV - atividades de vigilância sanitária e inspeção, relacionadas às campanhas educativas e preventivas, no âmbito da Secretaria de Saúde, para atendimento de situações emergenciais de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- V - atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante convênios municipais, estaduais e federais que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

§ 3º Fica vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da Administração Pública.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;

II - um ano, no caso do inciso III do art. 2º

III - dois anos, nos casos do inciso IV e V, do art. 2º

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

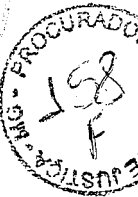
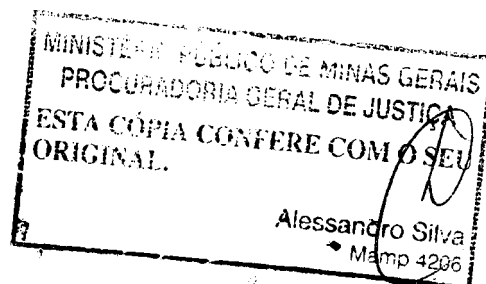
I - nos casos dos incisos I e II, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda um ano;

II - no caso do inciso III, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

III - nos casos dos incisos IV e V do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Administração e do Secretário Municipal sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, salvo nas hipóteses do art. 37, XVI da Constituição Federal.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU ORIGINAL.

Alessandro Silva
Namp 4206



Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso V do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a IV, do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.
- III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos do inciso VI do art. 2º.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

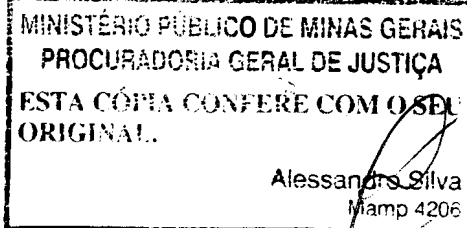
Art. 11. Aos atuais contratados é assegurado o direito de opção, no prazo de noventa dias, para permanecer na situação vigente na data da publicação desta Lei. *Revogado pelas leis em 28/4/2005*

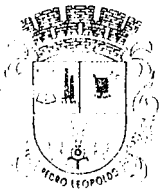
Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13- Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 1.867 de 02 de fevereiro de 1993 e 2.022 de 31 de outubro de 1994, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 17 de junho de 2005.

DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

P.L.
07/07

123
p.l.

LEI Nº 2.915, DE 14 DE MARÇO DE 2007.

“Altera a Lei Municipal n.º 2.798, de 17 de junho de 2005, e dá outras providências”.

Fls. 113

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei Municipal n.º 2.798, de 17 de junho de 2005, passa a vigorar com a inserção do seguinte inciso VI:

“Art. 2º -

VI - contratação de mão de obra para realização de obra específica e individualizada, implementada por meio de recursos próprios ou mediante convênios municipais, estaduais e federais, em que haja, em sua execução, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.”

Art. 2º - O Art. 3º da Lei Municipal n.º 2.798, de 17 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio de divulgação em jornal de grande circulação no Município, prescindindo de concurso público, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.”

Art. 3º - O inciso III do Art. 4º da Lei Municipal n.º 2.798, de 17 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º -

III - dois anos, nos casos do inciso IV, V e VI, do art. 2º.”

Art. 4º - O inciso III do parágrafo único do Art. 4º da Lei Municipal n.º 2.798, de 17 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

MINISTÉRIO
LIC. DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU ORIGINAL.
Alessandro Silva
Mamp 4206

PROCURADORIA
GERAL
PMPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 4º - (...)

Parágrafo Único - (...)

III - nos casos dos incisos IV, V e VI do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;”

Art. 5º O inciso I do parágrafo único do Art. 7º da Lei Municipal n.º 2.798, de 17 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º -

I - nos casos do inciso V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;”

Art. 6º - O inciso III do Art. 10 da Lei Municipal n.º 2.798, de 17 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - ...

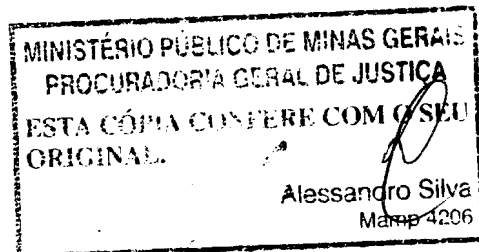
III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º.”

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, 14 de março de 2007.

DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES

Prefeito do Município de Pedro Leopoldo





projeto de Lei 37/2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.896, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado."

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Pedro Leopoldo autorizado a realizar contratações por prazo determinado, na forma do Art. 37, IX da Constituição da República, de 05 de outubro de 1988, para atender a execução de Programas de cooperação com prazo determinado, implementados mediante convênios municipais, estaduais e federais pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis, por única vez, mediante motivação, por igual período.

Art. 2º - Para efeitos do Art. 1º desta Lei, entende-se como programa as parcerias desenvolvidas entre a União, o Estado Membro ou entidades sem fins lucrativos e o Município que busquem atingir finalidade de promoção social que sejam autorizados por Convênio previamente celebrados.

Art. 3º - Poderão ser contratados por prazo determinado nos termos desta Lei, servidores para exercerem funções definidas no instrumento de Convênio Previamente celebrado entre o Município e a União, o Estado Membro ou a entidades sem fins lucrativos.

Art. 4º - Os servidores contratados nos termos desta Lei farão jus ao pagamento de:

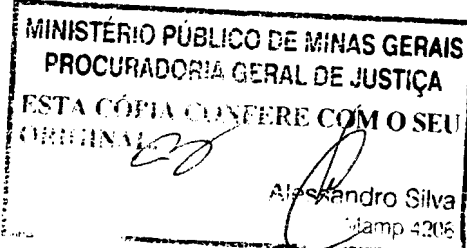
I - Vencimentos definidos em quadro especial constante do Convênio Celebrado entre o Município e a União, o Estado Membro ou a entidades sem fins lucrativos.

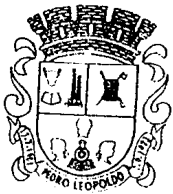
II - Férias acrescidas de 1/3 nos termos do Art. 7º, XVII da CR/88;

III - Décimo terceiro salário nos termos do Art. 7º, VIII da CR/88;

IV - Vale transporte nos termos da Legislação Municipal.

Parágrafo Único - O contratado nos termos desta Lei não fará jus aos depósitos do Fundo de garantia por Tempo de Serviço nos termos da legislação trabalhista.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 5º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio de jornal de ampla circulação no Município, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo em edital específico. 116

Art. 6º - As contratações somente serão feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Administração e do Secretário Municipal sob cuja supervisão se encontrar o órgão u entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, aos 12 de setembro de 2006.


DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU ORIGINAL.


Alessandro Silva
Mamp 421



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.904, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006.

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de servidores para atender as necessidades do Programa de Saúde da Família no Município e dá outras providências".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Pedro Leopoldo autorizado a realizar contratações por prazo determinado de servidores para atender as necessidades do Programa de Saúde da Família pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis, mediante motivação, por igual período.

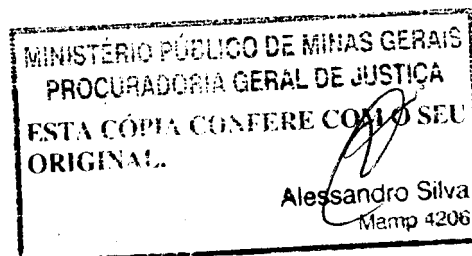
Art. 2º - Para efeitos do Art. 1º desta Lei, entende-se como Programa de Saúde da Família as ações de proteção e promoção à saúde individual e familiar, de crianças e adultos, saudáveis ou doentes, de forma integral e contínua, desenvolvidas por meio de convênio celebrado entre a União e o Município.

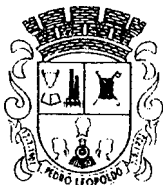
Art. 3º - Poderão ser contratados por prazo determinado nos termos desta Lei, servidores para exercerem funções de:

- I - Médico;
- II - enfermeiro;
- III - auxiliar de enfermagem;
- IV - agente comunitário de saúde;
- V - motorista;
- VI - cirurgião dentista;
- VII - auxiliar de consultório dentário;
- VIII - técnico de higiene dental;

Parágrafo Único - Poderão ser contratados nos moldes do caput deste Artigo para compor equipe de apoio ao PSF os seguintes profissionais:

- I - nutricionista;
- II - psicólogo;
- III - assistente social;
- IV - ginecologista;
- V - endocrinologista;
- VI - pediatra;
- VII - fisioterapeuta.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Os servidores contratados nos termos desta Lei farão jus ao pagamento de:

- I - vencimentos nos termos do Anexo I desta Lei;
- II - férias acrescidas de 1/3;
- III - Décimo Terceiro salário;
- IV - Vale-Transporte nos termos da Legislação Municipal.

Parágrafo Único - O Servidor contratado nos termos desta Lei não fará jus aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos termos da legislação trabalhista.

Art. 5º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação no Município, prescindindo de concurso público, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo em edital específico.

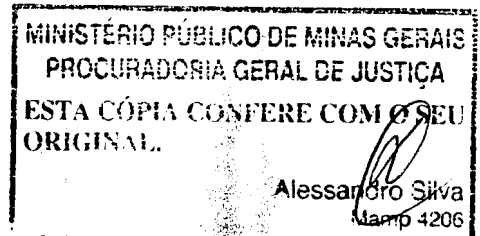
Art. 6º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o Arts. 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº2.270, de 16 de junho de 1997.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, aos 10 de novembro de 2006.

DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

P.L.
07/07

LEI Nº 2.915, DE 14 DE MARÇO DE 2007.

"Altera a Lei Municipal n.º 2.798, de 17 de junho de 2005, e dá outras providências".



119

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei Municipal n.º 2.798, de 17 de junho de 2005, passa a vigorar com a inserção do seguinte inciso VI:

“Art. 2º -

VI - contratação de mão de obra para realização de obra específica e individualizada, implementada por meio de recursos próprios ou mediante convênios municipais, estaduais e federais, em que haja, em sua execução, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.”

Art. 2º - O Art. 3º da Lei Municipal n.º 2.798, de 17 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

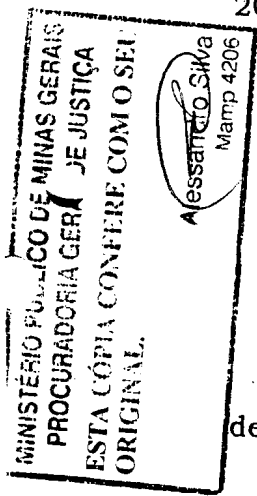
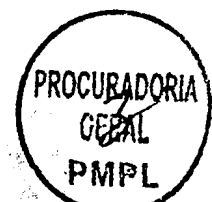
“Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio de divulgação em jornal de grande circulação no Município, prescindindo de concurso público, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.”

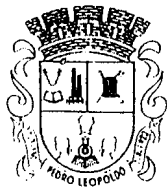
Art. 3º - O inciso III do Art. 4º da Lei Municipal n.º 2.798, de 17 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º -

III - dois anos, nos casos do inciso IV , V e VI, do art. 2º.”

Art. 4º - O inciso III do parágrafo único do Art. 4º da Lei Municipal n.º 2.798, de 17 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 4º - (...)”

Parágrafo Único - (...)”

III - nos casos dos incisos IV, V e VI do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;”

Art. 5º O inciso I do parágrafo único do Art. 7º da Lei Municipal n.º 2.798, de 17 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º -

I - nos casos do inciso V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;”

Art. 6º - O inciso III do Art. 10 da Lei Municipal n.º 2.798, de 17 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - ...

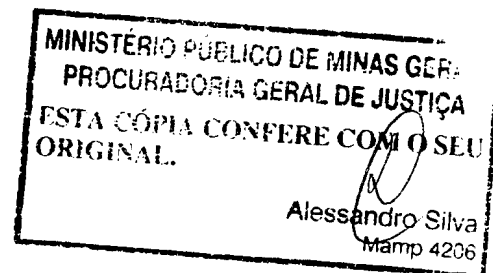
III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º.”

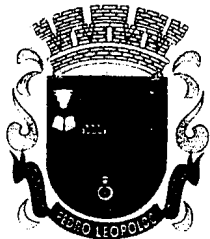
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, 14 de março de 2007.

DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES

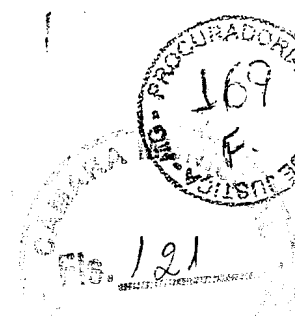
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo





CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2962, DE 11 DE JULHO DE 2007



"Altera a Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1992 e dá outras providências."

O povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, Presidente, no uso de minhas atribuições, promulgo a seguinte Lei, conforme o art. 73, § 8º, da Lei Orgânica.

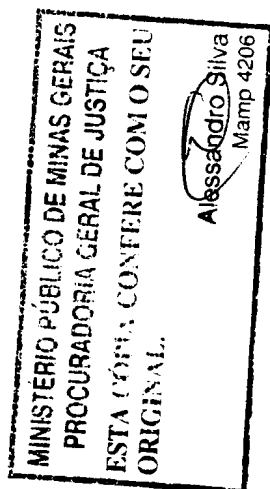
Art. 1º - O caput do Art. 56 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 - Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação temporária em função pública por prazo determinado de servidores públicos nos termos do Art. 37, IX da Constituição da República de 1988."

Art. 2º - O parágrafo único do Art. 56 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A contratação temporária prevista no artigo anterior far-se-á exclusivamente para atender:

- a - situações declaradas de calamidade pública;
- b - inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;
- c - campanhas temporárias de saúde pública;
- d - recenseamento ou cadastramento geral; ✕
- e - prejuízos ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- f - emergências, quando caracterizadas a urgência e inadiabilidade em situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança ou à saúde de pessoas, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;
- g - necessidade de pessoal decorrente de dispensas, demissões, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de serviços





CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



essenciais, estando em tramitação o processo para a realização de concurso público;

h - a execução de Programas de cooperação com prazo determinado, implementados mediante convênios municipais, estaduais e federais nos termos da Lei Municipal n.º 2.896, de 12 de setembro de 2006.”

Art. 3º - O caput do Art. 57 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 - A contratação temporária do servidor em função pública será feita pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses estabelecidas no artigo anterior, observando-se o prazo máximo de 12 (doze) meses.”

Art. 4º - O parágrafo 1º do Art. 57 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo renomeado como parágrafo único:

“Parágrafo Único - É vedada a prorrogação da contratação temporária, salvo se:

a - houver obstáculo judicial para a realização do concurso público;

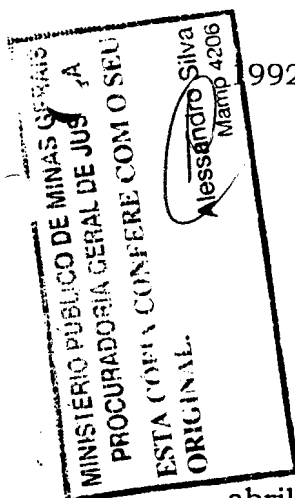
b - o prazo de contratação temporária for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até naquele limite.”

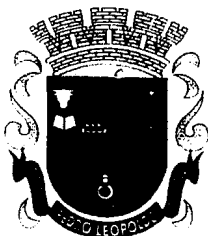
Art. 5º - O caput do Art. 58 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 - A contratação temporária de pessoal será sempre precedida de processo iniciado por proposta de ocupante de cargo em comissão, chefe ou encarregado, e será feita com prévia autorização do Prefeito, ouvidos as Secretarias de Administração e Fazenda, para eventuais esclarecimentos, publicando-se a autorização com a respectiva fundamentação legal, pelos meios usuais de divulgação dos atos da Administração Municipal.”

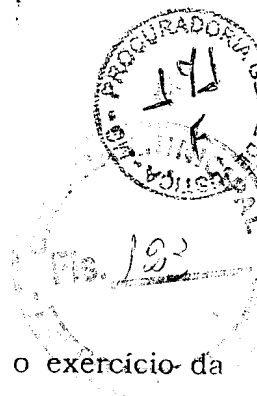
Art. 6º - O parágrafo único do Art. 58 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação temporária de pessoal a que se refere o artigo:





CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



- a - a justificativa;
- b - o prazo;
- c - a função a ser desempenhada;
- d - a escolaridade e demais requisitos exigidos para o exercício da função;
- e - a jornada de trabalho;
- f - a remuneração;
- g - a demonstração da existência de recursos.”

Art. 7º - O caput do Art. 59 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 - As contratações temporárias e suas prorrogações far-se-ão por ato próprio, publicado na forma oficial, que determine os seus prazos e explicita seus motivos legais e fáticos, sob pena de nulidade absoluta.”

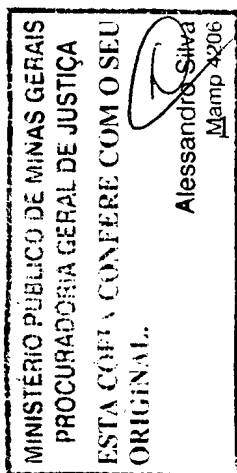
Art. 8º - O caput do Art. 60 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 - O servidor público temporário poderá ser exonerado:

- I - a pedido do servidor;
- II - pela conveniência da Administração Municipal, a juízo da autoridade que procedeu à contratação temporária;
- III - quando o servidor incorrer em falta disciplinar.”

Art. 9º - O caput do Art. 61 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 - É vedado à Administração Municipal atribuir ao servidor contratado em função pública por tempo determinado encargos ou serviços diversos daqueles constantes na legislação municipal pertinente, bem como designações especiais, nomeações para cargo em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.”





CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEÓPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 10 - O caput do Art. 62 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 - O contratado pelo regime deste Capítulo é servidor público temporário, detentor de função pública.”

Art. 11 - O caput do Art. 63 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 - Aplicam-se aos servidores públicos temporários sob o regime deste capítulo as normas desta Lei e da Lei 160, de 08 de maio de 1958, excetuadas aquelas próprias do servidor efetivo, em especial as relacionadas à estabilidade e à movimentação de pessoal.”

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo 2º do Art. 57 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, em 11 de julho de 2007.

FRANCISCO LOPES DE SOUZA - ORTIZ
Presidente

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU
ORIGINAL.

Alessandro Silva
Mamp 420

Espelho do Acórdão**Processo**

Ação Direta Inconst 1.0000.12.086122-4/000 0861224-49.2012.8.13.0000 (1)

Relator(a)

Des.(a) Kildare Carvalho

Órgão Julgador / Câmara

Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL

Súmula

REJEITARAM A PRELIMINAR. POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Data de Julgamento

12/06/2013

Data da publicação da súmula

26/07/2013

Ementa

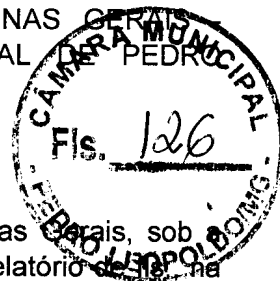
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL.- CONTRATO TEMPORÁRIO - FUNÇÕES - EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - AUSÊNCIA - CARÁTER ESSENCIAL E PERMANENTE - CLÁUSULA ABERTA E GENÉRICA - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE. Não se admite a manutenção no ordenamento jurídico municipal de dispositivo de lei que contenha cláusula aberta e genérica, quando esta possa implicar ofensa à Constituição Estadual. São inconstitucionais os dispositivos de Lei Municipal que autorizam a celebração de contratos temporários para funções de caráter essencial e permanente na Administração Pública, ofendendo o disposto no art.22, da Constituição do Estado. Incabível a interpretação conforme a Constituição quando a técnica enseja a criação de norma jurídica, atividade própria do Poder Legislativo. Rejeitada a preliminar, julga-se procedente a ação.

Inteiro Teor

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CONTRATO TEMPORÁRIO - FUNÇÕES - EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - AUSÊNCIA - CARÁTER ESSENCIAL E PERMANENTE - CLÁUSULA ABERTA E GENÉRICA - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE. Não se admite a manutenção no ordenamento jurídico municipal de dispositivo de lei que contenha cláusula aberta e genérica, quando esta possa implicar ofensa à Constituição Estadual. São inconstitucionais os dispositivos de Lei Municipal que autorizam a celebração de contratos temporários para funções de caráter essencial e permanente na Administração Pública, ofendendo o disposto no art.22, da Constituição do Estado. Incabível a interpretação conforme a Constituição quando a técnica enseja a criação de norma jurídica, atividade própria do Poder Legislativo. Rejeitada a preliminar, julga-se procedente a ação.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.12.086122-4/000 - COMARCA DE PEDRO

LEOPOLDO - REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO(A)(S): MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
LEOPOLDO - RELATOR: EXMO. SR. DES. KILDARE CARVALHO



ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob Presidência do Desembargador HERCULANO RODRIGUES, incorporando neste o relatório de fls. 126, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR A PRELIMINAR. POR MAIORIA, JULGAR PROCEDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2013.

DES. KILDARE CARVALHO - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. KILDARE CARVALHO:

VOTO

Trato de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, pela qual requer a declaração de inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos de Leis do Município de Pedro Leopoldo:

- Lei nº2.798/2005: art.2º, IV, V, VI e §1º; art.4º, III e parágrafo único, III;
- Lei nº2.915/2007;
- Lei nº2.896/2006: art.1º;
- Lei nº2.904/2006: art.1º;
- Lei nº2.962/2007.

Alega o requerente que os dispositivos impugnados estão inquinados de inconstitucionalidade material. Aduz que as Leis em comento autorizam a contratação temporária para hipóteses que não contém excepcionalidade na forma determinada pela Constituição Estadual. Argumenta que, para os casos elencados, seria imperiosa a realização de concurso público, na medida em que constituem funções próprias de servidores efetivos. Sustenta que os cargos foram criados em evidente burla ao princípio do prévio concurso público, e ainda em afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, e da eficiência. Argumenta que alguns dos dispositivos estipulam em até 4 anos o prazo para os contratos, o que foge à razoabilidade da temporariedade da necessidade.

Não houve pedido de concessão de cautelar.

Informações pelo Prefeito Municipal de Pedro Leopoldo às fls.62/70-TJ, suscitando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

Não houve prestação de informações pela Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, conforme certidão de fl.72-TJ.

Rejeito, inicialmente, a preliminar suscitada pelo Prefeito, de não conhecimento da presente ação direta.

Isto porque, a meu aviso, o parâmetro do controle não está sendo feito em face da Constituição Federal, haja vista que os dispositivos das Leis Municipais apontados como inconstitucionais, ofenderiam, nos termos alegados pelo requerente, os arts.21, caput, 22 e 23 da Constituição do Estado, como

expressamente indicado na peça inicial.

Feitas estas considerações, rejeito a preliminar de não conhecimento da ação e passo ao exame do tema de fundo.



Inicialmente, cinge-se a questão na verificação de inconstitucionalidade do art.2º, IV, V e VI; art.4º, III e parágrafo único, III, da Lei nº2.798/2005; Lei nº2.915/2007; art.1º da Lei nº2.896/2006; art.1º da Lei nº2.904/2006 e Lei nº2.962/2007, todas do Município de Pedro Leopoldo, que autorizam a realização de contratos por prazo determinado para algumas funções na Administração Pública Municipal, ao argumento de afronta aos arts.22, caput e 165, §1º, da Constituição do Estado.

Não se questiona acerca de vício na origem, uma vez que o projeto foi de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos da Carta Estadual.

A questão, in casu, deve ser vista sob a ótica da inconstitucionalidade material ou nomoestática, ou seja, examinando-se se o conteúdo do ato se acha em desacordo com o conteúdo da Constituição Estadual.

Pois bem. Os indigitados dispositivos legais em análise tratam de situações nas quais é autorizado ao Poder Público a contratação por tempo determinado, sob a alegação de terem por objetivo atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Vejamos a redação dos dispositivos questionados:

- Lei nº2.798/2005 (fls.32/35-TJ):

"Art.2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

IV - atividades de vigilância sanitária e inspeção, relacionadas às campanhas educativas e preventivas, no âmbito da Secretaria de Saúde, para atendimento de situações emergenciais de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

V - atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação, com prazo determinado, implementados mediante convênios municipais, estaduais e federais que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

VI - contratação de mão de obra para realização de obra específica e individualizada, implementada por meio de recursos próprios ou mediante convênios municipais, estaduais e federais, em que haja, em sua execução, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública (inciso incluído pela Lei nº2.915/2007).

Art.4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

(...)

III - dois anos, nos casos do inciso IV, V e VI, do art.2º. (nova redação dada pela Lei nº2.915/2007).

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

(...)

III - nos casos dos incisos IV, V e VI do art.2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos. (nova redação dada pela Lei nº2.915/2007)."

A Lei nº2.915/2007, na parte em que é questionada, incluiu o inciso VI ao art.2º, bem como alterou a redação do art.4º da Lei nº2.798/2005, como acima transcrito (fls.36/37-TJ).

- Lei nº2.904/2006 (fl.40-TJ):

"Art.1º - Fica o Município de Pedro Leopoldo autorizado a realizar contratações por prazo determinado de servidores para atender as necessidades do Programa de Saúde da Família pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis, mediante motivação, por igual período."



Por sua vez, a Lei nº2.962/2007 (fls.44/47-TJ), em seus treze artigos, trata de alterar a redação de diversos dispositivos legais da Lei Municipal nº1.812/92, que também trata da contratação temporária no Município de Pedro Leopoldo.

O Procurador-Geral aponta ofensa à Constituição Estadual quando o texto dispõe sobre a possibilidade de contratação temporária apenas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que não estaria presente nas hipóteses tratadas.

Eis a redação do art.22, da Constituição do Estado:

"Art.22 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a funções de magistério."

E ainda o art.165, §1º, prevê:

"Art.165. Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§1º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição."

Com efeito, pode-se extrair da norma constitucional que três são os pressupostos autorizadores para a contratação temporária, quais sejam, o tempo determinado, a temporariedade e a excepcionalidade.

Conquanto relativamente ao primeiro requisito não se possa encontrar ofensa à Carta Estadual, já que as contratações foram autorizadas observados os prazos máximos de dois e quatro anos, igual raciocínio não pode ser feito referente aos demais pressupostos.

Isto porque a temporariedade não se acha presente. Com efeito, pode-se perceber que todos os dispositivos impugnados tratam de funções de caráter essencial e permanentes, ou seja, são serviços públicos intrínsecos ao exercício da atividade administrativa pelo Poder Público.

Destarte, para tais hipóteses, como se sabe, a regra permanece sendo a do ingresso mediante aprovação prévia em concurso público.

A respeito, a brilhante lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional." (Manual de Direito Administrativo, Ed. LumenJuris, 2009).

Por último, a idéia de excepcional interesse público, entendida como as situações emergenciais, não comuns à praxe administrativa, também não se faz patente nos casos em exame, uma vez que foram autorizadas contratações para funções ligadas inteiramente à rotina do serviço público, como saúde, obras, vigilância sanitária, convênios, educação e mesmo combate à pobreza.

8 de 8

Por sua vez, há ainda dispositivos legais tratando de cláusula genérica, aberta, que, caso mantida, podem ser utilizadas pela Municipalidade para justificar situações que impliquem ofensa à Constituição.



Assim, devem os dispositivos legais combatidos serem extirpados do ordenamento jurídico municipal.

Encerrando por vez o debate, o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a guarda da Constituição, já decidiu, quanto à contratação a que se refere o art.37, IX, da Constituição Federal que, "comprovada a necessidade de contratação de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados no certame em vigor em detrimento da renovação de contrato temporário." (AI 684.518-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 29/05/2009).

E ainda:

"Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes." (ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02/04/2004).

Portanto, tendo em vista que as atividades indicadas nos dispositivos objurgados não se relacionam à excepcionalidade e temporariedade exigidas pela Constituição Estadual no art.22, constituindo funções inerentes à própria rotina administrativa, outra solução não há senão a declaração de inconstitucionalidade.

Passo ao exame da questão acerca da interpretação conforme a Constituição.

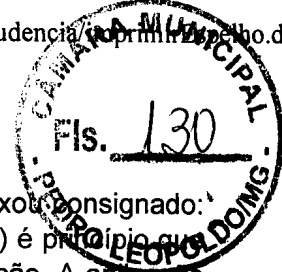
Entende o Procurador-Geral de Justiça que deve ser emprestado ao art.2º, §1º, da Lei nº2.798/2005 e art.1º da Lei nº2.896/2006, interpretação conforme o art.165, §1º, da Constituição Estadual, de maneira a se esclarecer que, quanto ao primeiro dispositivo, seja incluída a expressão "caso não seja possível a substituição por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público, e desde que a concorrência pública se dê dentro de 6 (seis) meses, a contar do evento". Em face do art.1º da Lei nº2.896/2006, requer seja decotada a expressão "pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis, por única vez, mediante motivação, por igual período", incluindo, em seu lugar, a expressão "de caráter transitório, cujo prazo máximo de duração não ultrapasse 02 (dois) anos".

Como se sabe, consiste a interpretação conforme a Constituição em declarar o Tribunal qual das possíveis interpretações se revela compatível com a Constituição, sempre que determinada lei ou ato normativo ofereça diferentes possibilidades de interpretação, sendo algumas delas incompatíveis com a própria Constituição.

Na interpretação conforme a Constituição, por um princípio de economia jurídica, procura-se um sentido que - "na órbita da razoabilidade, com um mínimo de correspondência verbal na letra da lei - evite a inconstitucionalidade." (in Manual de Direito Constitucional, Jorge Miranda).

Justifica-se tal modalidade de interpretação seja pelo princípio da unidade da ordem jurídica, que considera a Constituição como contexto superior das demais normas, significando que as normas secundárias devem ser obrigatoriamente interpretadas conforme o texto constitucional, seja em decorrência da presunção de constitucionalidade da lei, fundada na ideia de que o legislador não poderia ter pretendido votar lei inconstitucional. Cumpre, pois, a interpretação conforme a Constituição o papel de conservar ou manter as normas no ordenamento jurídico, salvando-as, já que o texto normativo é preservado, com a fixação, dentre as interpretações possíveis, daquela que é compatível com a Constituição, eliminando-se as alternativas que com ela colidam.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a interpretação conforme a Constituição conhece, todavia, limites. Eles resultam tanto da expressão literal da lei, quando da chamada vontade do legislador. A interpretação conforme a Constituição é, por isso, apenas admissível se não configurar violência contra a expressão literal do texto e não alterar o significado do texto normativo, com mudança radical da própria concepção original do legislador" (in Jurisdição constitucional: o controle abstrato de



normas no Brasil e na Alemanha, Gilmar Mendes, sem grifos no original).

A propósito, o Ministro Moreira Alves, no julgamento da Representação nº1.417/DF, deixou consignado: "O princípio de interpretação conforme a Constituição (Verfassungskonforme Auslegung) é princípio que se situa no âmbito do controle de constitucionalidade, e não apenas regra de interpretação. A aplicação desse princípio sofre, porém, restrições, uma vez que, ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei em tese, o STF - em sua função de Corte Constitucional - atua como legislador negativo, mas não tem o poder de agir como legislador positivo, para criar norma jurídica diversa da instituída pelo Poder Legislativo. Por isso, se a única interpretação possível para compatibilizar a norma com a Constituição contrariar o sentido inequívoco que o próprio Poder Legislativo lhe pretendeu dar, não se pode aplicar o princípio da interpretação conforme a Constituição, que implicaria, em verdade, criação de norma jurídica, o que é privativo do legislador positivo." (grifos deste voto).

As lições extraídas do julgado são auto-explicativas para a hipótese fática colocada sob análise.

Com efeito, a interpretação conforme a Constituição pretendida pelo requerente implica verdadeira criação de nova norma jurídica, com preceitos incontestavelmente diversos pretendidos pelo legislador originário.

Vale dizer, ao se emprestar a requerida interpretação aditiva aos dispositivos das Leis Municipais, percebe-se que haverá usurpação de competência legislativa, na medida em que, da forma como colocada, outra norma restará criada.

In casu, a meu sentir, o certo é que os dispositivos impugnados também colidem com a Constituição Estadual e, portanto, não é possível dar-lhes uma interpretação forçada ou arbitrária para torná-los válidos.

Com estas considerações, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a inconstitucionalidade do art.2º, IV, V, VI e §1º; art.4º, III e parágrafo único, III da Lei nº2.798/2005, da Lei nº2.915/2007, do art.1º da Lei nº2.896/2006, do art.1º da Lei nº2.904/2006 e da Lei nº2.962/2007.

Façam-se as comunicações, remetendo cópia do acórdão ao órgão competente, nos termos do art.336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

O SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA:

VOTO

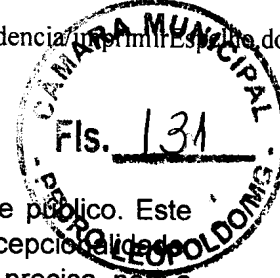
Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade que busca a decretação da inconstitucionalidade do art. 2º, IV, V, VI e §1º, art. 4º, III e parágrafo único e III, da Lei nº 2.798/2005; da Lei nº 2.915/2007, art. 1º, da Lei nº 2.896/2006; art. 1º, da Lei nº 2.904/2006, do Município de Pedro Leopoldo.

O douto Relator está acolhendo a representação.

Com a vênia devida, ousou discordar parcialmente do posicionamento adotado pelo Eminentíssimo Relator.

É cediço que os requisitos da necessidade da contratação e atendimento excepcional ao interesse público, que, por determinação constitucional também devem constar da lei, são trabalhados por Diógenes Gasparini nos seguintes termos:

"Por necessidade temporária entende-se a qualificada por sua transitoriedade; a que não é permanente; aquela que se sabe ter um fim próximo. Em suma, a que é passageira. São exemplos de necessidades temporárias cujo atendimento pode ser conseguido com esses contratos: a restauração do sistema viário e dos serviços de comunicações destruídos por uma inundação; a continuidade dos serviços de magistério em razão do afastamento súbito e prolongado do professor titular; a vacinação emergencial da população em razão de um surto epidêmico imprevisível; o recenseamento e outros levantamentos estatísticos; a melhoria do serviço público tornado de baixa qualidade pela falta de servidores e a sua



continuidade em razão de greve.

"A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de excepcional interesse público. Este não há de ser relevantíssimo, mas tão-só revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. Por certo, não precisa, nem a Constituição Federal exige, que haja a necessidade de um atendimento urgente para legitimar a contratação. Basta a transitoriedade da situação e o excepcional interesse público. Mas, ainda não é tudo. Tem-se de demonstrar a impossibilidade do atendimento com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública ou, conforme ensina Celso Antônio (...)" (Direito Administrativo. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147/148).

Ainda, como destaca Carmen Lúcia Antunes Rocha, se afigura relevante que:

"se estabeleçam os critérios legais para a definição do que seja a temporariedade e a excepcionalidade. Aquela referente à necessidade, e esta concernente ao interesse público. É temporário aquilo que não têm duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo por ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que até mesmo se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a expressão constitucionalmente manifestada pela expressão 'necessidade temporária'. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem concurso e mediante contratação é temporária". (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 241/242).

A contratação para realização de obra específica e individualizada, custeada por recursos repassados por contratos com outros entes administrativos, é, por demais, genérica. Qualquer obra executada com recursos conveniados se enquadraria em dispositivo legal. Bastaria a descrição da obra para individualizá-la. Todas as obras comportam descrição que as especialize ou as individualize. O dispositivo, apesar das aparências, é inespecífico e genérico.

No caso em exame, verifica-se que os dispositivos impugnados, quais sejam, os incisos IV e V, do art. 2º, da Lei nº 2.798/2005 e o art. 1º, da lei nº 2.904/2006, enquadram-se nas hipóteses permitidas para contratação temporária.

Senão vejamos:

- o inciso IV e V, do art. 2º, da Lei nº 2.798/2005, dispõem sobre as atividades específicas e técnicas, respectivamente, que atendem as exigências de excepcional interesse público, de temporariedade e excepcionalidade, como se vê de sua redação, verbis: "IV - atividades de vigilância sanitária e inspeção, relacionadas às campanhas educativas e preventivas, no âmbito da Secretaria de Saúde, para atendimento de situações emergenciais de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana"; "V - atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação, com prazo determinado, implementados mediante convênios municipais, estaduais e federais, em que haja, em sua execução, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública".

- o art. 1º, da Lei nº 2.904/2006, apresenta a seguinte redação: "Fica o Município de Pedro Leopoldo, autorizado a realizar contratações por prazo determinado de servidores para atender as necessidades do Programa de Saúde da Família pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis, mediante motivação por igual período". Esta contratação além de conter as exigências de excepcional interesse público, de temporariedade e excepcionalidade, como se vê de sua redação, contém previsão autorizada por lei federal, que dispõe sobre essa contratação por tempo determinado, a qual deverá ser usada como diretriz para os demais entes da federação regulamentarem a matéria.

Diante do exposto, peço vênias ao eminente Relator, para julgar parcialmente procedente a

representação, e declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, VI e §1º, art. 4º, III e parágrafo único, da Lei nº 2.798/2005; da Lei nº 2.915/2007, art. 1º, da Lei nº 2.896/2006, do Município de Pedro Leopoldo.

O SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL:

Sr. Presidente.

Com vênia devida ao eminente Relator, que julgou totalmente procedente o pedido contido na Lei nº 2.798/2005, julgo parcialmente procedente, para declarar tão somente a inconstitucionalidade do inciso VI do art. 2º da Lei Municipal 2798/2005, cujo artigo estabelece:

Art. 2º.(...)

VI. "contratação de mão de obra para a realização de obra específica e individualizada, implementada por meio de recursos próprios ou mediante convênios municipais, estaduais e federais, em que haja, em sua execução, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública".

Entendo que essa contratação não pode ser realizada temporariamente, porque o Município já tem e deve ter a sua mão de obra específica por funcionários integrantes de seu quadro.

Com referência às demais atividades previstas nos incisos IV e V, entendo que estas atividades não integram o instituto da inconstitucionalidade, sendo possível a contratação temporária desses servidores para tanto.

Por isso, divirjo parcialmente, dando apenas pela inconstitucionalidade do item VI do art. 2º da Lei 2798/2005.

O SR. DES. GERALDO AUGUSTO:

Sr. Presidente.

Também voto parcialmente procedente, com essa menor extensão, de acordo com o Des. Antônio Carlos Cruvinel, apenas do inciso VI do art. 2º da Lei Municipal 2798/2005.

O SR. DES. AUDEBERT DELAGE:

Com o Relator.

O SR. DES. MANUEL SARAMAGO:

Com o Relator.

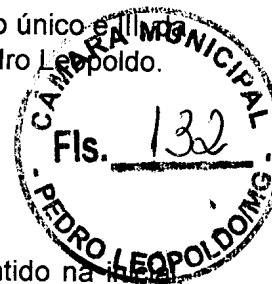
O SR. DES. ELIAS CAMILO:

VOTO

Data venia, acompanho o douto Relator quanto ao acolhimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade dos incs. IV, V, VI e §1º, do art. 2º, e do inc. III e parágrafo único, do art. 4º, ambos da Lei nº 2.798/2005; da Lei nº 2.915/2007; do art. 1º da Lei nº 2.896/2006; e, da Lei Municipal nº 2.962/2007, todas do Município de Pedro Leopoldo.

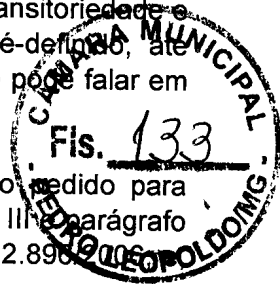
Entretanto, ousou dele divergir em relação ao art. 1º da Lei Municipal nº 2.904/2006 do mesmo Município, haja vista que, de uma simples leitura de tal dispositivo legal, tenho não padecer de inconstitucionalidade, por dispor sobre hipótese em que é autorizada a contratação temporária, em razão de sua transitoriedade e excepcionalidade.

De fato, em relação à referido dispositivo, que estabelece sobre a contratação por prazo determinado de



servidores para o Programa de Saúde da Família, tenho que, destinando-se a contratação temporária de pessoal para o atendimento de programa social (Programa Saúde da Família - PSF), tratando-se de verdadeira exceção à regra geral do concurso público, por se revestir dos atributos da transitoriedade e da precariedade que justificam a celebração de vínculo laboral temporariamente pré-definitivo, ate mesmo por se tratar de programa subordinado ao repasse de verbas pela União, não se pode falar em inconstitucionalidade.

Ante o exposto, com a devida vênia ao em. Relator, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar tão somente a inconstitucionalidade dos incs. IV, V, VI e §1º, do art. 2º, e do inc. III do parágrafo único, do art. 4º, ambos da Lei nº 2.798/2005; da Lei nº 2.915/2007; do art. 1º da Lei nº 2.890/2006 e do art. 1º da Lei Municipal nº 2.962/2007, todas do Município de Pedro Leopoldo.



Custas ex lege.

O SR. DES. ANTÔNIO SÉRVULO:

Sr. Presidente.

Acompanho o voto do eminente Des. Antônio Carlos Cruvinel e do Des. Geraldo Augusto, apenas para declarar a inconstitucionalidade do inciso VI do art. 2º da Lei 2798/2005.

O SR. DES. AFRÂNIO VILELA:

Sr. Presidente.

Com vênia aos demais entendimentos, acompanho o posicionamento instalado pelo eminente Des. Antônio Carlos Cruvinel e, assim, declarando a inconstitucionalidade do inciso VI do art. 2º da Lei 2798/2005.

O SR. DES. WAGNER WILSON:

Acompanho o eminente Relator.

O SR. DES. BITENCOURT MARCONDES:

Sr. Presidente.

Acompanho a divergência, de acordo com o voto do Des. Antônio Carlos Cruvinel.

O SR. DES. BARROS LEVENHAGEN:

Sr. Presidente.

No atual estágio de implantação, tenho entendido que o PSF possui já natureza permanente, razão pela qual acompanho o Des. Kildare Carvalho para julgar totalmente procedente o pedido.

O SR. DES. LEITE PRAÇA:

Sr. Presidente.

Pedindo vênia, acompanho o Des. Elias Camilo, porque o Programa de Saúde da Família é uma decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade da contratação temporária nessa área.

O SR. DES. CÁSSIO SALOMÉ:

Sr. Presidente.

Na mesma esteira do ilustre Relator, julgo totalmente procedente a ação, também entendendo que o PSF, criado pela União, já está absorvido por todos os órgãos da Administração Pública do Brasil, não vejo como não acolher a pretensão.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

VOTO

O Procurador Geral de Justiça ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art.2º, IV, V, VI e §1º, e do art.4º, III e parágrafo único, da Lei 2.798/2005; da Lei 2.915/2007; do art.1º da Lei 2.896/2006; do art.1º da Lei 2.904/2006; da Lei 2962/2007, do Município de Pedro Leopoldo.

O Relator julga procedente a representação.

Os dispositivos questionados estão assim redigidos:

- Lei nº 2.798/2005 (fls.32/35-TJ):

"Art.2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

IV - atividades de vigilância sanitária e inspeção, relacionadas às campanhas educativas e preventivas, no âmbito da Secretaria de Saúde, para atendimento de situações emergenciais de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

V - atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação, com prazo determinado, implementados mediante convênios municipais, estaduais e federais que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

VI - contratação de mão de obra para realização de obra específica e individualizada, implementada por meio de recursos próprios ou mediante convênios municipais, estaduais e federais, em que haja, em sua execução, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública (inciso incluído pela Lei nº2.915/2007).

Art.4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

(...)

III - dois anos, nos casos do inciso IV, V e VI, do art.2º. (nova redação dada pela Lei nº 2.915/2007).

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

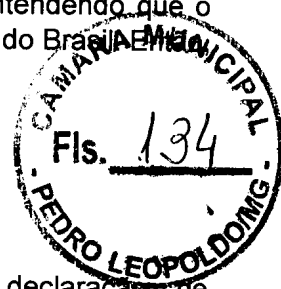
(...)

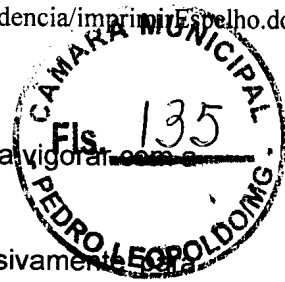
III - nos casos dos incisos IV, V e VI do art.2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos." (nova redação dada pela Lei nº 2.915/2007).

- Lei nº 2.904/2006 (fl.40-TJ):

"Art.1º - Fica o Município de Pedro Leopoldo autorizado a realizar contratações por prazo determinado de servidores para atender as necessidades do Programa de Saúde da Família pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis, mediante motivação, por igual período."

- Lei nº 2.962/2007 (fls.44/47-TJ):





"Art. 2º - O parágrafo único do Art. 56 da Lei Municipal n.º 1.812, de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único - A contratação temporária prevista no artigo anterior far-se-á exclusivamente para atender:

[...]

b - inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

c - campanhas temporárias de saúde pública;

d - recenseamento ou cadastramento geral;

e - prejuízos ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

f - emergências, quando caracterizadas a urgência e inadiabilidade em situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança ou à saúde de pessoas, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

g - necessidade de pessoal decorrente de dispensas, demissões, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de serviços essenciais, estando em tramitação o processo para a realização de concurso público;

h - a execução de Programas de cooperação com prazo determinado, implementados mediante convênios municipais, estaduais e federais nos termos da Lei Municipal n.º 2.896, de 12 de setembro de 2006."

Art. 3º - O caput do Art. 57 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 - A contratação temporária do servidor em função pública será feita pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses estabelecidas no artigo anterior, observando-se o prazo máximo de 12 (doze) meses."

A Constituição do Estado exige o provimento dos cargos, mediante concurso público (art. 21, § 1º), e estabelece que a lei discipline contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 22).

Tem existido discussão sobre necessidade temporária da função e natureza temporária dela. O que a Constituição exige é que a serventia seja em caráter temporário, mas não inibe que, em certos casos, funções que constituem cargos de natureza permanente sejam objeto de contratação temporária, como, por exemplo, a contratação adicional de médicos, em situação de epidemia, ou de professores, quando o concurso público se atrase e haja necessidade de dar-se cumprimento à norma constitucional que impõe a prestação do serviço de ensino fundamental, sob pena de responsabilidade daquele que, sendo obrigado, não o oferece ou o dá irregularmente.

O aspecto determinável da duração do contrato é matéria de fato e de aplicação da norma que não se confunde, embora às vezes coincida, com funções de natureza eventual, não-permanente, uma vez que para as demais são próprios os cargos públicos, mediante concurso. Poderá ocorrer, entretanto, que haja necessidade adicional de serviço, em termos temporários, que a força de trabalho permanente não seja capaz de suprir. Este é caso atípico em que, ainda que o trabalho estatal seja de natureza permanente, possam ser aproveitados servidores mediante contratação temporária.

Por isso, converge-se com a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho quando este afirma o pressuposto da temporalidade da função no sentido de que a necessidade desses serviços deve ser

sempre temporária e de que, se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes ("Manual de Direito Administrativo", 1ª ed., p. 361). Não se aceita, portanto, que se descarte, pura e simplesmente, admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes.

A este respeito, adequada parece a doutrina de Adilson de Abreu Dallari:

"Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma." ("Regime Constitucional dos Servidores Públicos", 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 124 e 126).

Exige-se que a lei mencione casos justificados de contratação temporária, como, adequadamente, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn. nº 3.210: "(...) a lei deverá estabelecer os casos de contratação temporária. Quando as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação, há a inconstitucionalidade" (relator o Min. Carlos Velloso, julgada em 11.11.2004, DJ de 03.12.2004).

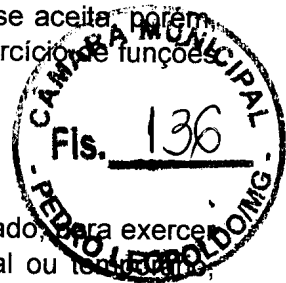
Não se houve com precisão o excelso Tribunal, no julgamento da ADIn nº 890/DF: "a cláusula constitucional autorizadora destina-se exclusivamente - e aqui a interpretação restritiva se impõe - aos casos em que comprovadamente haja necessidade temporária de pessoal. Tal situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público, sob pena de desídia e ineficiência administrativa".

Ao contrário, pensa-se que, em serviços permanentes que estão a cargo do Estado, ocorrem situações indispensáveis sob pena de responsabilidade. Também não será possível condenar as necessidades públicas pela omissão ou desleixo do administrador em não fazer o planejamento dos cargos públicos. Este poderá ser responsabilizado administrativamente, porém tal fato não autoriza que o povo também seja agredido em suas necessidades básicas. Neste sentido estão os fundamentos do voto vencedor do Ministro Eros Grau, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.068-/DF, julgada em 25 de agosto de 2004, com acórdão publicado no DJ de 23 de setembro de 2005 e republicado em 24 de fevereiro de 2006.

No presente caso, o artigo 2º, incisos IV e V, da Lei nº 2.798/2005, o art.1º da Lei nº 2.904/2006 e a Lei nº 2.962/2007 prevêem a contratação temporária para atividades de vigilância sanitária e inspeção para atendimento de situações emergenciais de iminente risco à saúde; para a execução de atividades técnicas especializadas, com prazo determinado, para atendimento de convênios; para a execução de programa especial de saúde instituído pelo Governo; para suprir situações em que não haja servidores aprovados em concurso para realizar as funções ou em que servidores efetivos estejam temporariamente afastados; para demandas temporárias e urgentes do Município e para a manutenção de serviços essenciais em situações que fogem do comum.

Tais situações previstas são excepcionais e podem demandar a contratação de pessoal para a execução dos serviços. Não são materialmente incompatíveis com casos de excepcional interesse público a ser atendido em caráter de urgência. Somente no caso de impossível conciliação das hipóteses com as faculdades constitucionais de contratação temporária haveria inconstitucionalidade a ser declarada, o que não é o caso.

Especialmente quanto aos programas de saúde, ressalto que, embora a assistência básica à saúde da população constitua serviço essencial e permanente, a contratação prevista na norma local impugnada objetiva o cumprimento de programa a que aderir o Município, que, como qualquer programa



governamental, não se estrutura na garantia da continuidade, sujeitando-se à extinção ou a modificações substanciais a qualquer tempo, com possibilidade de cessação dos incentivos e repasses financeiros pelo ente público instituidor.

Tal particularidade justifica que se excepcione o provimento de quadro de servidores e empregos para atuação no programa, de modo a que sejam obviados o vínculo permanente e seus consectários em relação precária.

Menciono que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em consulta formulada pelo Município de Carangola (Consulta nº 657.277), tendo em vista o caráter instável do programa, entendeu viável a contratação temporária de profissionais para atuação no PSF.

Consta dos fundamentos do voto condutor do parecer, que foi proferido pelo Conselheiro Murta Lages:

"Cumpra lembrar que, de acordo com a Constituição Federal, são apenas três as formas de ingresso no serviço público: por meio de aprovação em concurso público; contrato temporário para atender a necessidades de excepcional interesse público de que trata o art. 37, inciso IX; e admissão para cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Qualquer outra forma de admissão no serviço público fere a Constituição Federal.

(...)

No entanto, a contratação de agentes de saúde para atuar no Programa Saúde da Família vem trazendo uma grande dificuldade para a maioria dos municípios. Por se tratar de um programa do Governo Federal, a realização de concurso público para admissão de médicos, enfermeiros e demais agentes traz insegurança em função do término do Programa, pois não se tem a garantia de que seja permanente. A falta de repasse, pelo Governo Federal, dos recursos para fazer face aos gastos com pagamento de pessoal geraria dificuldades financeiras para os municípios, inviabilizando, conseqüentemente, o cumprimento dos limites de gastos da LRF.

Para aqueles municípios que têm condições, por si só, de dar continuidade ao Programa, arcando com todos os custos, quando o mesmo for encerrado pelo Governo Federal, o ideal é que realizem o concurso público.

Caso contrário, a forma mais adequada será a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

É preciso atentar para o fato de que lei municipal deverá disciplinar a matéria, inclusive estabelecendo o prazo de duração do contrato, que poderá ser vinculado à existência do referido programa de saúde."

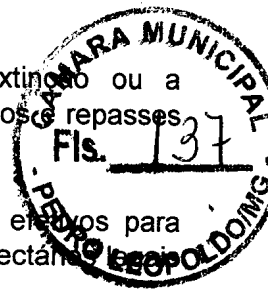
No mesmo sentido o recente parecer à Consulta nº 835.918, de 06.04.2011, relator o Conselheiro Elmo Braz.

O legislador municipal assegurou a transitoriedade das contratações no art.4º da Lei 2.798/2005, no art.1º da Lei 2.904/2006 e no art.3º da Lei nº 2.962/2007.

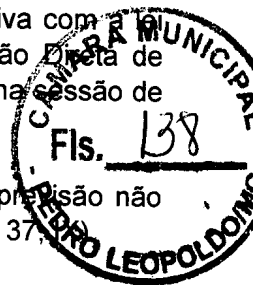
A possibilidade de descumprimento da norma pela administração municipal não se resolve no controle de constitucionalidade.

Ressalto que no controle de constitucionalidade da tese da lei é preciso que se indague existir interpretação compatível com a Constituição. Em caso positivo, torna-se preciso evitar a declaração de inconstitucionalidade em apreço ao princípio dominante de hermenêutica da presunção de constitucionalidade da lei.

Adota-se o pensamento do professor e desembargador Ernane Fidélis dos Santos de que, em geral, "as normas de programação das leis municipais referentes ao assunto nada mais são do que a consagração



do princípio de que a matéria é de pura aplicação prática dos preceitos constitucionais na interpretação da lei ordinária, não sendo lógico que uma possível dissonância da atividade administrativa com a lei venha a se confundir com inconstitucionalidade de seu texto e de seus conceitos" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.492809-0/000, de Salinas, voto proferido, como relator, na sessão de 25 de novembro de 2009).



No caso do inciso VI do art.2º da Lei Municipal 2.798/2005, no entanto, entendo que a previsão não configura a situação de excepcional interesse público exigida pela Constituição Federal (art. 37, III).

Afinal, a previsão é realmente muito genérica e a atividade é passível de planejamento por parte do Município, que deve suprir a demanda de profissionais através de concurso público.

Assim, o inciso VI do art.2º da Lei Municipal 2.798/2005 deve ser declarado inconstitucional.

Pelo exposto, peço vênias ao Relator para dele divergir e julgar parcialmente procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade somente do inciso VI do art.2º da Lei Municipal 2.798/2005.

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

Com o Relator.

O SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA:

Com o Relator, data venia.

O SR. DES. PAULO CÉZAR DIAS:

Sr. Presidente.

Posiciono-me conforme o voto do Des. Antônio Carlos Cruvinel para declarar somente a inconstitucionalidade do inciso VI do art. 2º da Lei Municipal 2798/2005.

O SR. DES. DUARTE DE PAULA:

Sr. Presidente.

Acompanho, com a devida vênias, se assim me permitir, os fundamentos alinhados pelo Des. Elias Camilo.

A SR.ª DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES:

Sr. Presidente.

Com respeitosa vênias aos que pensam em contrário, acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

O SR. DES. ALBERTO VILAS BOAS:

Sr. Presidente.

Adoto como razões de decidir aquelas que foram feitas pelo eminente Des. Elias Camilo, data venia.

A SR.ª DES.ª HILDA TEIXEIRA DA COSTA:

Sr. Presidente.

Com a devida vênias dos entendimentos em contrário, acompanho a divergência instalada pelo Des.

Elias Camilo e faço da sua fundamentação as minhas para considerar procedente em parte esta ação.

O SR. DES. VERSIANI PENNA:



VOTO

Invocando máxima vênia aos doutos entendimentos em contrário, não extraio outra convicção que não seja a esposada pelo e. Desembargador Elias Camilo Sobrinho em relação ao disposto no art. 1º da Lei Municipal nº 2.904/06.

Sabidamente, a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público enseja o suprimento de pessoal em situações nas quais a atividade a ser desempenhada é temporária, eventual, razão pela qual não se cogita da criação de um quadro permanente de cargos ou empregos a ser provido por concurso público; ou a atividade não é eventual, mas o excepcional interesse público demanda satisfação imediata sem tempo hábil para realização de processo seletivo.

Trata-se, pois, de contratação excepcional e urgente, incompatível com a exigência de concurso público.

Dito isso, também tenho por contingencial e transitória a contratação por prazo determinado no âmbito do Programa de Saúde da Família - PSF, principalmente se se considerar que a existência do referido programa encontra-se vinculada ao repasse de verbas pelo Governo Federal, não se justificando a criação de quadro próprio de pessoal mediante prévia aprovação em concurso público.

Com esses fundamentos, acompanhando a divergência inaugurada pelo e. Desembargador Elias Camilo para julgar parcialmente procedente a representação tão-somente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos IV, V, VI e § 1º do art. 2º e inciso III e parágrafo único do art. 4º, ambos da Lei Municipal nº 2.798/05; Lei Municipal nº 2.915/07; art. 1º da Lei Municipal nº 2.896/06 e da Lei Municipal nº 2.962/07.

É como voto.

SÚMULA : REJEITARAM A PRELIMINAR. POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

??

??

??

??